TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010634-84.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: CF, OF - 3445/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

1672/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

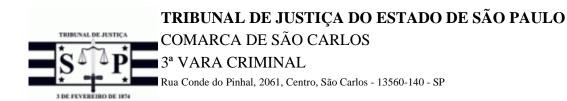
Autor: Justiça Pública

Réu:JOSE ROBERTO DOS SANTOSVítima:MARIA IZABEL NUNES DE LIMA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de fevereiro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSE ROBERTO DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Luiz Antonio Borges, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, qualificado a fls.08, com foto a fls.23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, porque em 07.10.15, por volta de 20h50, na Rua Joao Blotta, 448, Cidade Aracy, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Maria Izabel Nunes de Lima, causando-lhe lesões corporais. Consta que o réu, na condição de ex-amasio da vítima, no dia dos fatos, compareceu até o local dos fatos, descumprindo medida protetiva e passou a agredi-la fisicamente utilizando um capacete, tentando arrastá-la para dentro de sua casa, puxando-lhe pelo pescoço. A ação é procedente. A vítima tanto na fase administrativa quanto em juízo apresentou idêntica versão. Ademais, o depoimento da vítima coaduna-se com o laudo de exame de corpo de delito (fls.97). A agressão sofrida pela vítima foi violenta, chegando a vitima ser arrastada pelo réu e sofrendo escoriação na região anterior do antebraço direito, escoriação de arrasto região escapular direita, escoriação 3x3cm face lateral terço inferior perna direita, lesão contusa da mucosa oral do lábio superior, conforme laudo de fls.97. O réu alegou que agiu em legítima defesa, mas não há nenhum indício nos autos nesse sentido e nem laudo ou outra prova de que o réu sofreu algum tipo de ferimento. As lesões sofridas pela vítima deixam clara de que o réu não agiu em legítima defesa, que o mesmo agrediu a vítima violentamente. O réu é reincidente específico (fls.137). Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra a DEFESA: "MM Juiz, o réu negou ter agredido a vítima. A vítima disse que foi agredida, mas narrou dinâmica diferente da descrita na denúncia. Os fatos imputados, da forma como narrados, não estão confirmados. As versões são antagônicas e não há critério algum para estabelecer a prevalência de uma sobre a outra. A polícia militar, por intermédio do único policial ouvido, não se recordou se foi apreendido capacete e se esse objeto foi utilizado para a suposta agressão. Há prova da materialidade, mas não da autoria. O quadro probatório é, portanto, insuficiente, sendo caso de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer-se, em caso de condenação. pena mínima, regime inicial aberto, inclusive em decorrência da aplicação da detração penal - art. 387,§2º, do CPP, pena alternativa, não vedada pela Lei Maria da Penha, e recurso em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, qualificado a fls.08, com foto a fls.23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, porque em 07.10.15, por volta de 20h50, na Rua Joao Blotta, 448, Cidade Aracy, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Maria Izabel Nunes de Lima, causando-lhe lesões corporais. Consta que o réu, na condição de ex-amasio da vítima, no dia dos fatos, compareceu até o local dos fatos, descumprindo medida protetiva e passou a agredi-la fisicamente utilizando um capacete, tentando arrastá-la para dentro de sua casa, puxando-lhe pelo pescoço. Recebida a denúncia (fls.93), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.133/134). Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime inicial aberto, detração penal - art. 387,§2º, do CPP, pena alternativa, não vedada pela Lei Maria da Penha, e recurso em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.97. A palavra da vítima é coerente com as agressões apuradas pelo perito. O réu confessa que descumpriu medida protetiva, mas nega agressão, embora diga que segurou a vítima. Ora, o ato de segurar é compatível com a narrativa da própria vítima. A violência ficou clara e produziu lesões. O réu agiu com excesso e, no mínimo, assumiu o risco de provocar a lesão, se não agiu com dolo direto. A palavra da vítima merece credibilidade. Vale destacar que, nas condições, tendo o réu descumprido medida protetiva, já tinha evidente intuito de violar a medida protetiva e, com isso, criou a situação indesejada a qual houve a agressão e lesão. No inquérito, o réu confirma também que pegou a vítima pelos braços para conversar, o que deixa claro que não havia intuito da vítima de manter esse diálogo ou a proximidade. Patente a situação de violência doméstica, cujas lesões também foram vistas pelo policial Glauco Romão. Nesses termos, a condenação é de rigor. Houve situação de violência de gênero, nos termos na Súmula 114 do TJSP. Ficou evidente a ideia de predominância da força para punição da vítima. No tocante a violência doméstica, observa a doutrina: "configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei 11.340 de 07-8-2006, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do



convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (artigos 5º e 7º). Para a aplicação dos dispositivos contidos na lei especial, porque a violência deve ser baseada no gênero, não bastam ocorrência no âmbito doméstico ou familiar e que a vítima seja mulher, exigindo-se também, a relevância dessas circunstâncias à prática da violência.(...)Se o delito de lesão corporal, ou qualquer outro crime configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem incidência as normas especiais previstas na lei nº11.340/2006." (Código Penal interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, editora Atlas, 7^a edição, págs.754/755). No caso concreto, a questão do gênero está presente e é relevante. Visível, portanto, a ideia da preponderância da força. Está tipificada a hipótese do artigo 129, §9º, do CP. A igualdade entre homens e mulheres não é violada pela lei Maria da Penha, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não cabe aplicação da lei 9099/95 por força do artigo 41 da lei 11.340/06, também matéria pacificada em ação direta de inconstitucionalidade, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. O réu é reincidente específico (fls.137). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** José Roberto dos Santos como incurso no artigo 129, §9º, c.c. artigo 61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Pela reincidência, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Considerando a reincidência (fls.137) e a nova infração, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3°, do Código Penal. Observando que o réu esteve preso desde 07.10.2015, por tempo superior ao da pena fixada, declaro extinta a punibilidade, pelo cumprimento da pena. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.52/53. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):